

A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS CONTRA O CRIME ORGANIZADO NA UNIÃO EUROPEIA

Gilmara Benevides Costa Soares Damasceno

(Universidade Federal da Paraíba, gilmara.benevides@yahoo.com.br)

Resumo: O conjunto de bens culturais de uma determinada comunidade, sociedade ou nação é chamado de patrimônio cultural. Tais objetos e artefatos criados pelos seres humanos exteriorizam sua criatividade como forma de manifestar seu pensamento, seus conhecimentos científicos, sua espiritualidade e sua arte. Os elementos imateriais contidos nos objetos materiais merecem proteção enquanto patrimônio imaterial e material de um povo. Dentre estes bens estão incluídas também as obras de arte, muito apreciadas ao longo dos séculos por características como sua raridade e autenticidade. De modo que o patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, com valor próprio, inerentes à identidade da cultura de um povo. O presente artigo trata sobre a promoção da diversidade cultural e a proteção dos bens culturais materiais como políticas integradas no âmbito da União Europeia (UE), elas pretendem garantir a convivência mútua, a unificação e a pacificação dos diferentes interesses coletivos dentro do bloco europeu. O presente artigo trata especificamente sobre a diversidade cultural e a proteção dos bens culturais materiais e de sua restituição em casos de tráfico ilícito internacional e a inserção de um novo elemento nesta relação: a regulação internacional do mercado de arte.

Palavras-chave: Direito Internacional, Direito da Integração Econômica, Patrimônio Cultural, Diversidade Cultural, Bens Culturais.

1. INTRODUÇÃO

A elaboração de políticas de promoção da diversidade cultural, da proteção do patrimônio cultural e dos bens culturais são políticas integradas no âmbito da União Europeia (UE). O assunto é bastante atual no bloco econômico e está inserido tanto no direito interno de cada país membro como nos seus diversos tratados comunitários. O discurso que fundamenta estas políticas é elaborado tendo em vista a manutenção da coerência com o passado democrático dos países ocidentais, além de demonstrar a preocupação de evitar as “fraturas étnicas, religiosas, linguísticas e nacionais, a fim de assegurar a coesão social e prevenir conflitos” (DAVIS, 2008, p. 5).

De modo que o tratamento dado à promoção da diversidade cultural e à proteção dos bens culturais no âmbito da União Europeia hoje está no cerne das discussões paralelas sobre o mercado de arte, dos serviços na economia global e sobre o futuro comum das identidades naquele bloco. Portanto, exercem profunda influência nos governos para que adotem medidas eficazes de proteção dos símbolos culturais nacionais, “tendo em vista situá-los fora do âmbito de domínio alienígena” (WOUTERS, DE MEESTER, 2008, p. 342).

No presente artigo busca-se discorrer sobre os efeitos das políticas de promoção da diversidade cultural, da proteção do patrimônio cultural e dos bens culturais na UE a partir da análise dos principais instrumentos jurídicos de direito interno, dos diplomas de direito internacional como a Convenção da UNESCO de 1970, a Convenção da UNIDROIT, os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre os Estados-Membros e demais países externos ao bloco e o debate atual sobre a possibilidade de regulação do mercado de arte.

2. A CIRCULAÇÃO DE BENS CULTURAIS NA UNIÃO EUROPEIA

A intensa circulação de bens culturais na Europa mediterrânea está documentada desde o período da Antiguidade, quando “os romanos passaram a traficar as obras de arte grega diante das crescentes demandas culturais da sociedade” (VILCHEZ, 2008, p. 3). Já no fim do período do Romantismo, o processo colonialista alavancou o nacionalismo, o pan-nacionalismo e o capitalismo incipiente “convertendo a empresa capitalista numa missão histórica” (PRATS, 1997, p. 24).

A retirada de bens culturais de forma ilegal de seus lugares originários – como locais públicos ou de culto – foi uma das particularidades que produziu a cultura de abastecimento dos museus desde fins do século XIX, das galerias e das salas de estar dos colecionadores. Acontece que tais objetos, quando afastados de seu contexto histórico, social, cultural e ecológico original, invariavelmente “se dispersam ou se tornam invisíveis para a maioria da população quando passam a compor uma coleção particular” (PRICE, 2000, p.112).

O auge do colecionismo e a criação de coleções privadas teve início em fins do século XIX, devidamente motivado por um intenso comércio realizado durante ocasiões sociais e políticas as mais desfavoráveis, sobretudo em situações de conflito armado, nas quais se comprava e exportava obras “de primeira qualidade em condições altamente irregulares” (VILCHEZ, 2008, p. 6).

As práticas recorrentes de apropriação de objetos ilicitamente retirados de seus locais de origem despertou o interesse de proteção de tais bens por organismos internacionais, esse debate foi inserido na Primeira Convenção da Haia de 1899, subsequentemente incorporada na Segunda Convenção da Haia de 1907 – conhecidas por Conferências de Paz – nas quais foram descritas medidas legais a serem cumpridas quando em tempos de guerra, de conflito armado e sobre os crimes de guerra (VERHOEVEN, 2008, p. 380).

Na segunda metade do século XX, a segunda guerra expôs um grave problema: mesmo após a elaboração das Conferências de Paz, os conflitos armados continuavam a favorecer o saque, a

destruição e o tráfico ilícito de bens culturais. De modo que os países trataram de se preocupar em criar uma legislação específica para a circulação dos bens patrimoniais culturais – bens muito rentáveis devido à sua raridade, originalidade e valor inestimável.

Segundo Sabel del Estal (2014, p. 114), os bens culturais europeus são a memória de seus habitantes, de seus costumes, capacidade criativa, inquietudes e devem ser entendidos como parte da sociedade. Por isso, a UE trabalha para reforçar a proteção e controlar sua circulação desde o âmbito legislativo e a conscientização.

Bens culturais artísticos sempre foram muito procurados em tempos de conflito armado, considere-se a importância da arte e do patrimônio cultural na formação de identidades: arte e patrimônio são interpretados como forma a diminuir a importância relativa da identidade cultural inimigo, e de elevar a própria. De acordo com Lixinski (2015, p. 218), a contestação e a reavaliação da arte e do patrimônio cultural “ajudam a criar as divisões do “outro”, do “inimigo”, que pode ser desumanizado. Essa contestação pode ocorrer também durante e depois do conflito, como forma de redefinir identidades, e mesmo de criar novas”.

3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS

Desde a sua criação, em 1945, a UNESCO passou a atuar como órgão responsável por promover a cooperação jurídica internacional e assim estimular encontros multilaterais, dos quais resultaram nas principais convenções de proteção ao patrimônio, sobre conflito armado, tráfico ilícito e patrimônio mundial, além de Resoluções e Recomendações elaboradas sobre o patrimônio arqueológico.

A Convenção da Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado foi elaborada para evitar o saque de bens culturais também regula a saída de bens e seu regresso ao país original, depois de passado o conflito. A Convenção entrou em vigor e foi ratificada por vários países na UE. No diploma internacional as partes se comprometem a proibir e a impedir a ocultação e a apropriação dos bens culturais, bem como ter o direito de repatriar os bens quando em outro território (VILCHEZ, 2008, p. 12).

A Convenção da UNESCO de 1970 sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, tem sido utilizada na criação da maioria das leis nacionais europeias sobre proteção ao

patrimônio cultural, sendo que “cada país determina quais serão os bens classificados como importantes” (SABEL DEL ESTAL, 2014, p. 127).

Outro instrumento importante utilizado no combate ao tráfico de tais bens móveis é a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, de 1995. Em seu Preâmbulo o diploma presta uma homenagem à Convenção da UNESCO de 1970 pela ação levada a cabo por diferentes organismos para proteger os bens culturais.

A Convenção da UNIDROIT estendeu a proteção contra o comércio ilícito do patrimônio cultural às relações do direito internacional privado e também é um importante incentivo à legalidade do mercado de arte e antiguidades pois estabelece regras sobre o comércio de arte, indicando critérios sobre a responsabilidade do detentor do bem roubado ou pilhado, obrigando-o à devolução do objeto ao seu legítimo proprietário, seguindo as recomendações inscritas na Convenção da UNESCO de 1970.

Em março de 2014 foi lançada uma operação comum entre a UNESCO e a UE para tentar travar a atual perda de patrimônio cultural na Síria. O projeto de salvaguarda do patrimônio cultural sírio “tem o objetivo de reforçar a assistência técnica, as capacidades das partes interessadas nacionais e dos beneficiários, incluindo com a formação da polícia e dos funcionários das alfândegas na Síria e nos países adjacentes”¹.

Mais recentemente têm sido utilizadas no cenário internacional um importante instrumento jurídico internacional: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também é conhecida como Convenção de Palermo, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, que entrou em vigor em 2003. É considerada hoje o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.

Existem convênios internacionais para os participantes da luta contra o tráfico de bens culturais. Fazemos referência à Convenção de Palermo de 2000 contra o crime organizado, com várias disposições para combater o tráfico ilícito de bens culturais. A diversidade dos convênios internacionais mostra a exigência de ferramentas úteis para que se possa acessar facilmente à informação necessária. As autoridades judiciais se veem limitadas na hora de negar um pedido de cooperação e dependeriam de um marco convencional para tanto (SABEL DEL ESTAL, 2014, p. 135).

¹ A nível internacional, os instrumentos mais importantes no que se refere à exportação de bens culturais são a Convenção da UNESCO de 1970 e a Convenção UNIDROIT de 1995. A Convenção da UNESCO de 1970 foi ratificada até à data por 23 Estados-Membros da UE; contando atualmente com 127 Estados Partes. Só 14 Estados-Membros da UE ratificaram a Convenção UNIDROIT de 1995. Em junho de 2014, foi lançada uma operação comum entre a UNESCO e a UE para tentar travar a atual perda de patrimônio cultural na Síria. O projeto de salvaguarda do patrimônio cultural sírio tem o objetivo de reforçar a assistência técnica, as capacidades das partes interessadas nacionais e dos beneficiários, incluindo com a formação da polícia e dos funcionários das alfândegas na Síria e nos países adjacentes (RELATÓRIO, 2015, p.8).

Os pontos principais da Convenção de Palermo são a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a lavagem de dinheiro, a corrupção, a obstrução da justiça e a participação em grupos criminosos organizados. A Convenção de Palermo possui 41 artigos sobre matéria penal. O instrumento não trata sobre proteção do patrimônio e dos bens culturais, mas é relevante para a cooperação jurídica internacional como mecanismo de proteção deste tipo de bens². A cooperação internacional para efeitos de confisco está inserida no artigo 13,1º, da Convenção de Palermo, da interpretação deste artigo depreende-se que o patrimônio cultural, seus bens culturais religiosos, assim como as obras de arte, também podem ser protegidas dentro do contexto da convenção.

3.1. Cooperação jurídica internacional e restituição dos bens culturais na UE

No cenário da UE, o artigo 36º (TFUE) define os limites em que os Estados-Membros conservam o direito de indicar o seu patrimônio nacional, a fim de programar a sua proteção. Muito embora, também incentive a cooperação entre seus membros tendo em vista a proteção do patrimônio cultural europeu como bens nacionais. Apesar do princípio da livre circulação de mercadorias, e os bens culturais se encontram nesta categoria, cada país membro pode instaurar leis mais restritivas à circulação, contanto que não impeça a circulação dos bens culturais para fins científicos ou culturais.

O primeiro regulamento sobre a exportação de bens culturais, o Regulamento 3911/92/CEE, foi diversas vezes alterado até a edição do Regulamento 116/2009/CE que deixou de ser significativo diante da Diretiva 93/7/CEE, que trata sobre a restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um país. O Regulamento 116/2009/CE criou, em conjunto com a Diretiva 93/7/CEE, um sistema da União para a proteção dos bens culturais dos Estados-Membros ao criar um sistema de restituição que permite o retorno dos bens protegidos de volta ao território de origem.

Entre 13 e 14 de dezembro de 2011, o Conselho Europeu reconheceu a necessidade de tomar medidas para reforçar a eficácia da prevenção da criminalidade relacionada a bens culturais e a combater o fenômeno. Dentre as recomendações à Comissão Europeia estão o apoio aos Estados-

² No artigo 2º há um rol de terminologias, dentre as quais está incluído no item *d* a nomenclatura utilizada para definir um conjunto de “bens”: “os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos”. Nos artigos seguintes trata sobre o âmbito de sua aplicação penal, a proteção da soberania a criminalização da participação em um grupo criminoso organizado, além da caracterização dos crimes previstos na Convenção. O artigo 12 é imprescindível para o presente estudo, pois trata sobre o confisco e apreensão dos bens fruto do crime transnacional, ensejando a proteção do patrimônio e dos bens culturais como “produto do crime” transnacional.

Membros a fim de proteger eficazmente os bens culturais, prevenir e combater o tráfico ilícito de bens culturais e, se necessário, promover medidas complementares. O Conselho recomendou ainda que estudassem a possibilidade de ratificar a Convenção da UNESCO de 1970 e Convenção do UNIDROIT de 1995.

Nos dias atuais está em vigor a Diretiva 2014/60/UE, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um de seus membros. Em decorrência da diversas atuais sobre a restituição de tais bens, em julho de 2016 foi publicado o Relatório sobre a Restituição Transfronteiriça, Reinvidicação de Arte Saqueada em Conflitos Armados e Guerras: Alternativas para Litígios Judiciais³, que aborda o tema da restituição da arte recuperada após conflitos armados e apresenta alternativas sobre casos judiciais julgados.

O documento de investigação foi solicitado pela Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu e encomendado, supervisionado e publicado pelo Departamento de Políticas para os Direitos dos Cidadãos e os Assuntos Constitucionais. Os departamentos têm competências independentes no apoio às comissões do Parlamento Europeu e a outros órgãos parlamentares, na elaboração da legislação e a atuar no controle democrático das políticas externas e internas da UE.

Como inexistente uma legislação penal de normas que definam os delitos de tráfico de bens culturais, além da inexistência de consenso na grande variedade de legislações nacionais, a cooperação é um instrumento que atende às necessidades para a persecução criminal e restituição dos bens ilicitamente deslocados eficazmente. De acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, as normas e resoluções judiciais têm o mesmo valor e eficácia que as outros Estados-Membros. Os artigos 82.º a 86.º (TFUE) tratam sobre a cooperação jurídica em matéria penal, inclusive dentre os Estados-Membros da comunidade.

Dentre os organismos de cooperação em matéria penal estão a Rede Judiciária Europeia⁴, que é uma rede de pontos de contato nacionais para facilitar a cooperação judiciária em matéria penal, criada em 1998 para atuar contra o crime organizado. A rede reúne inúmeros parceiros dentre os quais a Europol⁵, que intermedia as polícias nacionais através do intercâmbio de

³ *Cross-border Restitution Claims of Art Looted in Armed Conflicts and Wars and Alternatives to Court Litigation*. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/556947/IPOL_STU\(2016\)556947_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/556947/IPOL_STU(2016)556947_EN.pdf)> Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

⁴ *European Judicial Network (EJN)*. Disponível em: <<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/>>. Acesso em 10 de junho de 2017.

⁵ *Europol. Illicit Trafficking in Cultural Goods, Including Antiquities and Works of Art*. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-trends/crime-areas/illicit-trafficking-in-cultural-goods-including-antiquities-and-works-of-art>>. Acesso em 10 de junho de 2017.

informações para a investigação e que atua contra o tráfico ilícito de bens culturais, antiguidades e obras de arte.

A Eurojust⁶ também é parceira da Rede Judiciária Europeia e foi instituída a partir de 2002 para reforçar a eficácia das autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal. Possui uma rede de persecução penal contra o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra em que atuam pela proteção dos bens culturais, inclusive quando há bens culturais deslocados devido a conflito armado.

Outros órgãos não fazem parte da Rede Judiciária Europeia, como Conselho Internacional de Museus (ICOM)⁷, que é um órgão consultor da UNESCO, a Organização Mundial de Aduanas (WCO)⁸, que desde 2012 produz publicações sobre comércio ilícito: Relatório de Comércio Ilícito (ITR) e a INTERPOL⁹ que é a maior organização policial internacional do mundo e atua em 190 países e atua em conjunto com a UNESCO, o ICOM, a UNIDROIT e a WCO a partir de um banco de dados contendo informações sobre bens do patrimônio cultural mundial com cerca de 49 mil obras de arte desaparecidas.

4. LEGISLAÇÃO INTERNA DE PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS

Em 1957, o Tratado de Roma – que reuniu o Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Europeia e o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica – passou a tratar da proteção dos bens culturais na comunidade. Todavia com a entrada em vigor do Tratado da União Europeia (TUE), que foi firmado em Maastricht no dia 7 de fevereiro de 1992 e entrou em vigor em 1 de novembro de 1993, a UE passou a buscar a integração política cultural via promoção da diversidade cultural.

Após a aderência dos Estados à UE, cada um de seus membros deve adaptar sua própria legislação à legislação comunitária num espaço onde convivem o direito primário e o direito derivado. O direito primário é principalmente constituído no TUE, em que se atua como base de

⁶ Eurojust. *European Network for investigation and prosecution of genocide, crimes against humanity and war crimes*. Disponível em: <<http://www.eurojust.europa.eu/Practitioners/Genocide-Network/Pages/Genocide-Network.aspx#>> Acesso em 10 de junho de 2017.

⁷ *International Council of Museums (ICOM)*. Disponível em: <<http://icom.museum/>>. Acesso em 10 de junho de 2017.

⁸ *World Customs Organization (WCO)*. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/en/topics/enforcement-and-compliance/resources/publications.aspx> Acesso em 10 de junho de 2017.

⁹ *Interpol. Works of Art*. Disponível em: <https://www.interpol.int/en/Crime-areas/Works-of-art/Works-of-art>. Acesso em 10 de junho de 2017.

todas as iniciativas adotadas pela UE. O direito derivado por sua vez decorre dos princípios e objetivos estabelecidos nos tratados e inclui os regulamentos, as diretivas e as decisões.

Inexiste uma constituição única da UE, logo o direito comunitário do bloco têm aplicação direta sem que haja a necessidade de internalização no ordenamento jurídico interno de cada um dos Estados-Membros. Os primeiros textos normativos elaborados na UE podem ser compreendidas como Direito Primário da União, ou conjunto de normas de hierarquia superior, ou constitucional, e inserem as manifestações culturais indistintamente como objeto de proteção.

O Tratado de Maastricht em seu Capítulo XIII, “Cultura”¹⁰, artigo 167º, 1º¹¹ ordena que a UE contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o patrimônio cultural comum. De modo que “surge uma expressa alusão ao patrimônio cultural comum da UE, relativamente ao qual recai, sobre esta, o dever de pô-lo simultaneamente em evidência (art. 167º, nº 1 do TFUE)” (LAUREANO, 2013, p. 13).

Deve-se compreender que na UE a proteção aos bens culturais e do patrimônio cultural é constantemente revisitado devido às modificações trazidas pelo Tratado de Lisboa (TUE-Lisb), em que a UE é obrigada a “respeitar as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros quanto a certas matérias, nomeadamente pelo que tange ao património regional (art. 13º do TUE-Lisb)” (LAUREANO, 2013, p. 11).

Porém, dentre estas modificações há inclusive a previsão de exceções ao princípio da livre circulação – em cuja categoria estão inseridos de bens culturais artísticos, históricos ou arqueológicos – sob o argumento de sua proteção. O interesse dos Estados-Membros está resguardado no que tange à propriedade de símbolos culturais relevantes, de propriedade industrial, comercial, expressões do direito do autor (art. 36º do TFUE), das áreas do patrimônio cultural

¹⁰ Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016ME/TXT&from=EN>> Acesso em 2 de fevereiro de 2017.

¹¹ Artigo 167º 1. A União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum. 2. A ação da União tem por objetivo incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua ação nos seguintes domínios:- melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da história dos povos europeus, - conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia, - intercâmbios culturais não comerciais, - criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual. 3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa. 4. Na sua ação ao abrigo de outras disposições dos Tratados, a União terá em conta os aspectos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas. 5. Para contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o presente artigo:- o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité das Regiões, adoptam ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, - o Conselho adopta, sob proposta da Comissão, recomendações.

nacional. O direito constitucional da UE recai sobre o patrimônio cultural comum da própria comunidade, e sua obrigação é colocá-lo simultaneamente evidência de acordo com o artigo 167º, 1º do TFUE (LAUREANO, 2013, p. 11).

5. A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS CONTRA O CRIME ORGANIZADO: A REGULAÇÃO DO MERCADO DE ARTE COMO ALTERNATIVA

Os crimes transnacionais são crimes econômico-financeiros, comumente caracterizados como crimes privados ou não-governamentais. São cometidos por pessoa física ou jurídica, contanto que estejam ligados a companhias privadas. Mesmo quando agentes estatais estes atuem unicamente em benefício econômico próprio ou para dar suporte à organização. O crime organizado transnacional desconhece fronteiras estatais: tráfico de drogas, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, corrupção, exportação/importação de bens móveis de modo ilícito, objetos artísticos, bens culturais e obras de arte [tradução própria] (BOISTER, 2005, p. 4-7).

De modo que, no bloco econômico, existe uma crescente preocupação com a proteção, a conservação, a salvaguarda e a manutenção dos bens culturais contra o tráfico internacional de tais bens. Um dos objetivos da UE é a proteção do patrimônio cultural público e privado da Europa na luta contra o tráfico de bens culturais que, em vista das relações econômicas e comerciais são como um cheque em branco para as organizações criminosas.

A literatura jurídica atual demonstra a preocupação dos Estados com a restituição ou a repatriação, de seus bens culturais. O deslocamento ilícito dos bens culturais afeta gravemente os países em desenvolvimento, pois lhes aprofunda ainda mais o processo de empobrecimento, principalmente em países em desenvolvimento (RENGIFO LOZANO, 2008).

A dimensão econômica do patrimônio cultural é inegável, porém muitas vezes ela é colocada de lado ou trazida à reboque do argumento de sua existência meramente conservacionista, que pretende captar a memória como fator de recordação histórica. Mas devemos ter em atenção os interesses de sua conservação como geração de renda, na área do turismo cultural ou falar do “mercado do patrimônio” para além do mercado de arte (LAUREANO, 2013, p. 11)¹².

¹² No campo das finanças, a arte constitui uma alternativa estratégica de investimento. O investidor conta como *hedge funds* e índices, tais como o *Art Market Research*, para avaliação de pinturas. No campo das finanças, a arte constitui uma alternativa estratégica de investimento. O investidor conta como *hedge funds* e índices, tais como o *Art Market Research*, para avaliação de pinturas [...] As estatística da Organização das Nações Unidas indicam que o valor da importações mundiais de obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades atingiu 16,7 bilhões de dólares norte-americanos em 2010. E que os valores das exportações atingiu 17,6 bilhões de dólares norte-americanos [...] Os Estados

O tráfico internacional de peças artísticas, de obras de arte e de bens culturais é um negócio que envolve muito dinheiro e que interessa às organizações criminosas ou mesmo a pessoas físicas que cometem crimes econômicos e financeiros, mas que esbarra na inexistência de uma tipificação penal para o tráfico de bens culturais. O que existe é a tipificação de crimes cometidos que relacionam-se contra os bens culturais, o patrimônio cultural e os objetos artísticos comercializados, exportados ou importados de modo ilegal são de responsabilidade de cada Estado, como por exemplo a lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais (BOISTER, 2005, ROTH, 2005).

No âmbito da UE o tráfico internacional de bens culturais é mais intenso em alguns países, os que mais sofrem com este movimento ilegal de bens são a Alemanha, a França, a Itália e a Rússia. Os lugares tradicionais de destino das peças traficadas são: Suíça, Andorra, San Marino ou Mônaco. Atualmente o Leste europeu e países do Oriente também entraram na rota (VILCHEZ, 2008, p. 32). Em novembro de 2011, Itália, Malta, Grécia e Chipre organizaram uma OAC (operação aduaneira conjunta) com o nome COLOSSEUM, em cooperação com o gabinete de informação regional da Organização Mundial das Alfândegas (RILO WE) e com a participação de mais 17 países. Durante 10 dias, quatro Estados Membros apreenderam bens culturais ilícitos (Itália, Malta, Grécia e Países Baixos fizeram uma apreensão cada, totalizando 134 objetos) (RELATÓRIO, 2015, p. 7).

O problema é fruto de uma contraposição de interesses: de um lado a crescente apropriação particular desses bens pelo mercado de arte desregulado ou ilícito, formado por colecionadores, agentes de estado em condições específicas ou de empresas privadas para ocultar crimes econômico-financeiros e, de outro lado, a atuação das políticas nacionais de defesa do patrimônio cultural cuja finalidade é a apropriação dos bens culturais pelo seu povo, a partir de políticas de preservação fundamentadas na proteção contra a dispersão destes bens (MEYER-BISCH, BIDAULT, 2014).

Mais recentemente a inclusão do debate sobre a regulação do mercado de arte no seio da UE pode ser interpretado como uma alternativa viável à proteção de tais bens, para além do caráter estritamente preservacionista de proteção do patrimônio cultural (LIXINSKI, 2014, p. 211). Este pode ser um passo importante dado a partir do estabelecimento de uma parceria regulatória público-privada – “como aquela que já existe, por exemplo, no domínio da regulação da internet com a

Unidos e a Suíça lideram o ranking de países importadores com uma participação mundial de 37,6%, 25,4% e 10,0% respectivamente. Ou seja, esses três países respondem por 73,0% do valor de importações desse grupo de mercadorias [...] Estados Unidos, o Reino Unido e a Suíça também ocupam as três primeiras posições na exportação de arte com uma participação mundial de 37%, 29,8% e 7,4%, respectivamente. Assim, na exportação os três países concentram um percentual importante de 74,2% em termos de valor do mercado mundial (MACEDO, 2014, p. 242).

Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN) – de modo a alcançar, de maneira mais eficiente e criativa, novas geografias, novas jurisdições, novos problemas e novos sujeitos” (FRANCA FILHO, 2017)¹³.

CONCLUSÕES

A UE passou a fortalecer a promoção da diversidade cultural e o diálogo intercultural como forma de unificar as identidades nacionais, as memórias locais e as identidades políticas de seus vários países membros. Portanto, a área cultural tornou-se o lugar de convergência dos debates sobre identidade até os dias atuais. É importante destacar que o lema daquela organização internacional é *in varietate concordia* ou “unida na diversidade”¹⁴.

Porém, há um dilema experimentado hoje no bloco europeu: ao passo que as legislações nacionais tentam limitar a circulação dos bens culturais para protegê-los de crimes internacionais como o tráfico ilícito ou a lavagem de dinheiro, por outro lado estes efeitos limitadores dificultam a integração comunitária assegurada pela política de promoção da diversidade cultural e do diálogo intercultural como políticas integradas e integradoras das identidades culturais tão diferentes no âmbito do próprio bloco europeu.

De modo que o apenas o limite à circulação dos bens culturais não impede a formação de um mercado paralelo – de um “mercado negro” – de bens culturais e artísticos ilicitamente deslocados. O amplo debate sobre a regulamentação do mercado de obras de arte, para além do viés estritamente preservacionista, é uma opção atual pensada em alguns Estados-Membros, inclusive com elaboração doutrinária incipiente.

REFERÊNCIAS

CALDERÓN, Jesus Maria Garcia. **La Relación del Patrimonio Histórico con el Derecho Penal**. Disponível em: <http://www.mecd.gob.es/cultura-mecd/dms/mecd/cultura-mecd/areas-cultura/patrimonio/mc/lcti/capitulos/LCTI_6_Relacion_Patrimonio_Derecho.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BOISTER, Neil. **An introduction to transnational criminal law**. United Kingdom: Oxford University Press, 2012.

¹³ FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Precisamos de parceria regulatória para o mercado de arte**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/precisamos-de-parceria-regulatoria-para-o-mercado-de-arte-14042017>>. Acesso em 13 de julho de 2017.

¹⁴ Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/motto_pt> Acesso em: 02 de julho de 2017.

DAVIS, Hon Terry. Prefácio do livro branco do conselho da Europa sobre diálogo intercultural. In: **Livro Branco sobre o diálogo intercultural: viver juntos em igual dignidade**. Strasbourg: Council of Europe Committee of Ministers, 2008.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Precisamos de parceria regulatória para o mercado de arte**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/precisamos-de-parceria-regulatoria-para-o-mercado-de-arte-14042017>. Acesso em 13 de julho de 2017.

LAUREANO, Abel. Cultura e patrimônio cultural da União Europeia: realidades ou ficções do Direito? In: **Relações Internacionais no Mundo Atual**. v. 2, n. 18, 2013, p. 7-14.

LIXINSKI, Lucas. Direito internacional da arte e do patrimônio cultural: estratégias de exclusão e de inclusão. In: MAMEDE, Gladston, FRANCA FILHO, Marcílio Toscano, RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (orgs.) **Direito da Arte**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 209-240.

MACEDO, Leonardo Correia Lima. Objetos de arte no comércio internacional. In: MAMEDE, Gladston, FRANCA FILHO, Marcílio Toscano, RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (orgs.) **Direito da Arte**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 242-267.

MEYER-BISCH, Patrice, BIDAULT, Mylène (orgs.) **Afirmar os direitos culturais: comentário à Declaração de Friburgo**. São Paulo: Ed. Iluminuras, LTDA, 2014.

PRATS, Llorenç. **Antropología y Patrimonio**. Barcelona: Editorial Ariel, S.A., 1997.

RELATÓRIO da comissão ao parlamento europeu, ao conselho e ao comité económico e social europeu sobre a aplicação do regulamento (CE) n.º 116/2009 do conselho de 18 de dezembro de 2008 relativo à exportação de bens culturais 1 de janeiro de 2011 – 31 de dezembro de 2013. Bruxelas, 2015. Disponível em: < <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2015/PT/1-2015-144-PT-F1-1.PDF>>. Acesso em 10 de março de 2017.

RENGIFO LOZANO, Antonio José. **Avances y Perspectivas del Derecho para la Restitución de Bienes Culturales a sus Países de Origen**. El Caso Del Patrimonio Cultural. Prolegómenos. Derechos y Valores [online] 2008, XI (Julio-Diciembre): [Date of reference: 4 / junio / 2015] Available in:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87602209>> ISSN 0121-182X. Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

ROTH, Mitchel. Historical overview of transnational crime. In: REICHEL, Philip, ALBANESE, Jay. **Handbook of transnational crime and justice**. Second edition. United States of America: Sage Publication, 2005, p. 5-22.

SABEL DEL ESTAL, Mercedes. Circulación y Tráfico Ilícito de Bienes Culturales en la Unión Europea. In: **Cuaderno Electrónico de Estudios Jurídicos**, ISSN-e 2341-0116, N.º. 3, 2014, págs. 113-148. Disponível em:< <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5074927>> Acessado em 30 de outubro de 2015.

VERHOEVEN, Jan. *The art of protecting art in war*. IN: **Art & Law**. Belgium: Die Keure Publishing Group, 2008, p. 376-410.

VILCHEZ, M^a. Soledad Gómez. **Tráfico Ilícito de Bienes Culturales: Evolución Histórica, Situación Actual y Medidas de Protección**. Disponível em: < <https://mediamusea.files.wordpress.com/2008/01/mediamusea-traffic-ilicito-de-bbcc.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

WOUTERS, Jan, MEESTER, Bart De. UNESCO'S Convention on cultural diversity and WTO Law: complementary or contradictory? In: **Art & Law**. Belgium: Die Keure Publishing Group, 2008, p. 342-375.